



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-73.2013.6.18.0000 –
CLASSE 32 – PIRACURUCA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Raimundo Alves Filho

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes – OAB: 4314/PI e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVIMENTO.

1. A inexistência de instauração de qualquer outra ação judicial eleitoral em face do acusado não obsta o recebimento de denúncia, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.
2. A autoria criminosa ou participação independe de conduta direta ou pessoal do acusado ou até mesmo de sua presença no local da consumação do delito, sendo admitidas figuras como a autoria mediata ou intelectual.
3. A verificação do dolo e das circunstâncias do crime depende de instrução probatória, não podendo o tribunal se precipitar com base em elementos ainda não produzidos.
4. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade com a correta identificação das condutas, deve ser recebida a denúncia.
5. Embora não se possa atribuir valor absoluto ao depoimento de coautor do delito, a denúncia se apoia também em outros depoimentos testemunhais e valores e documentos apreendidos.

6. Recurso especial eleitoral provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem, para dar sequência à ação penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se, na origem, de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Raimundo Alves Filho pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

A denúncia proposta contra o prefeito foi rejeitada pelo TRE/PI em acórdão assim ementado (fl. 108):

AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO CRIME – REJEIÇÃO.

1. Diante da fragilidade da prova testemunhal, somada à insuficiência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser rejeitada, não devendo ser apurados os fatos perante a Justiça Eleitoral.

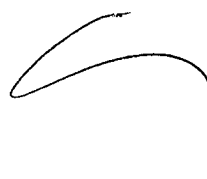
2. Denúncia rejeitada.

No especial de fls. 118-132, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, o Ministério Público Eleitoral alega violação aos arts. 41 e 395, inciso III, do CPP e arts. 357, § 2º, e 358 do Código Eleitoral. Sustenta que o acórdão recorrido subverteu a regra do recebimento da denúncia ao exigir a presença de fortes indícios da prática criminosa.

Afirma que, no momento do recebimento da denúncia, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, que não exige a prova cabal. Bastaria, portanto, a verossimilhança da acusação para que a denúncia fosse recebida. O exame aprofundado do acervo probatório no momento da denúncia constituiria antecipação indevida de julgamento.

Suscita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do TSE.

Requer o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia, com o retorno dos autos ao TRE/PI para prosseguimento da ação penal.



O presidente do TRE/PI admitiu o recurso (fls. 134-135).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 139-152.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 166-174).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí rejeitou a denúncia proposta contra Raimundo Alves Filho em virtude dos seguintes fundamentos: i) não há qualquer outra ação judicial eleitoral instaurada contra o réu; ii) não existem indícios de que os atos criminosos tenham sido praticados na presença do réu; e iii) não há prova de que as testemunhas tenham recebido dinheiro em troca do seu voto.

Primeiramente, saliento que a ausência de instauração de qualquer outra ação judicial eleitoral contra o réu não vincula o juízo criminal. Caso contrário, jamais poderia ser instaurada qualquer ação judicial, pois sempre seria necessária uma ação prévia.

Ainda que houvesse outras ações contra o réu, isso não poderia influenciar, a princípio, o juízo de recebimento da denúncia, pois as decisões prolatadas em esferas cível ou administrativa não fazem coisa julgada em seara criminal. Nessa linha, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.



2. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, resultante de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores, visto que a referida degravação, tida como prova ilícita pelo recorrente, não serviu de base para o oferecimento da denúncia.

3. Ademais, “[...] A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]” (HC nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

4. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-REspe nº 28.544/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.6.2008 – grifo nosso)

Tampouco se sustenta a rejeição da denúncia com base no argumento de que não há demonstração de que os santinhos tenham sido adquiridos na presença do réu. Para que se caracterize a coautoria no Direito Penal, não se exige necessariamente a prática pessoal ou direta na conduta.

Desde o ponto de vista da teoria objetivo-formal, são admitidas as figuras da autoria mediata e da autoria intelectual, formas de autoria ou participação indireta e não pessoal na conduta criminosa, seja por meio do planejamento da ação ou da utilização de pessoa sem culpabilidade como instrumento. Por essa razão, não se exige, necessariamente, a participação direta na conduta para que haja configuração do crime, como afirmado pelo Regional.

De fato, a verificação do dolo e das circunstâncias do crime, para se identificar a conduta criminosa do réu, depende de instrução probatória, não podendo o Regional se precipitar com base em elementos ainda não produzidos, mormente quando os indícios inquisitoriais apontam em outra direção.

In casu, a denúncia se fundamenta em uma série de elementos indiciários produzidos em inquérito. O Regional se baseou, para rejeitar a denúncia, no argumento de que não há indícios de que as testemunhas tenham recebido dinheiro em troca de voto. Entretanto, os indícios testemunhais



produzidos em inquérito apontam em outra direção, visto que a testemunha afirma expressamente ter recebido valores do réu em troca de seu voto.

Destaco que as condutas do réu foram perfeitamente delimitadas. O art. 299 do Código Eleitoral prevê o delito de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Como se depreende facilmente da denúncia, perfeitamente identificada a eleitora destinatária das promessas ou vantagens em troca de seu voto, bem como a vantagem que foi efetivamente concedida. Assim, descrita a intenção de, em troca dessas promessas ou concessões, obter o voto da eleitora.

Vale lembrar que, de fato, o depoimento do eleitor que troca seu voto deve ser analisado com parcimônia, uma vez que se trata de coautor do delito. Cito precedente:

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. Ao contrário da ação penal privada, a ação penal pública é divisível.

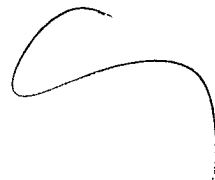
ELEITOR - INSCRIÇÃO. O tipo do artigo 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição.

VOTO - OBTENÇÃO OU DAÇÃO - PRÁTICA CRIMINOSA. A teor do disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, pratica crime quem dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Em síntese, **o tipo alcança não só aquele que busca o voto ou a abstenção, mas também o que solicita ou recebe vantagem para a prática do ato à margem da cidadania.**

TESTEMUNHA - CORRÉU. O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública - o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos - a transmudar os demais em testemunhas.

(REspe nº 1-98/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26.2.2013 – grifo nosso)

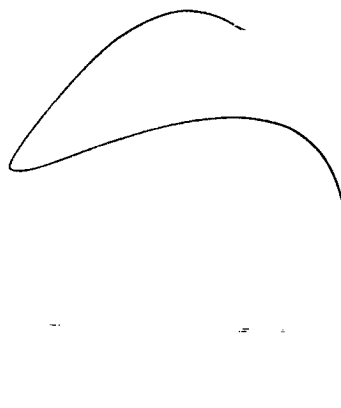
Entretanto, a denúncia encontra-se fundamentada também em outros depoimentos testemunhais e na apreensão de documentos e valores,



não se podendo afirmar que o fundamento exclusivo da denúncia seja o depoimento da coautora do delito.

Dessa maneira, cabe o novo enquadramento dos fatos para que seja recebida a denúncia oferecida contra o réu Raimundo Alves Filho.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that curves downwards and then back up to the right, ending in a vertical line.

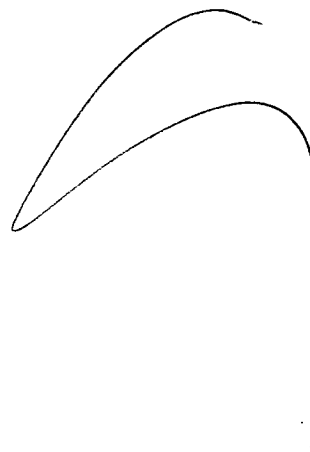
EXTRATO DA ATA

REspe nº 140-73.2013.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Raimundo Alves Filho (Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes – OAB: 4314/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem, para dar sequência à ação penal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 11.5.2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of sweeping curves that form a shape resembling a large '7' or a similar abstract mark.